



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 004/2024

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.626, de 07 de março de 2025.

Tangará da Serra/MT, 28 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.626, de 07 de março de 2025, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO “PROJETO AUTISMO NA ESCOLA”, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM TANGARÁ DA SERRA - MT, COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR.”**, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

A despeito da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88), o ato legislativo municipal deve, obrigatoriamente, ser compatível, tanto substancialmente quanto formalmente, com as normas que lhe servem de referência. Essa compatibilidade é essencial para garantir a efetiva, segura e integral inserção do ato no ordenamento jurídico, respeitando tanto os aspectos substanciais quanto o rigoroso processo legislativo que o antecedeu.

A Constituição Federal adotou em seu art. 61 o sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa do Chefe do Executivo**, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios. Tal interpretação é extraída do art. 173 da Constituição do Estado, cuja redação literal segue:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. § 1º **Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.** § 2º **Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica** e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. § 3º A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

A matéria tratada no Autógrafo interfere diretamente na organização da política educacional do Município, área que é de competência do Poder Executivo.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.410/1998, que criou o Conselho Municipal de Educação e o Sistema Municipal de Ensino, confere a esse órgão a atribuição de analisar e propor projetos e diretrizes pedagógicas. Ao determinar a inclusão obrigatória de um projeto extracurricular sem o devido trâmite pelo Conselho, o Autógrafo desconsidera a competência desse órgão técnico e viola o princípio da separação de poderes.

A educação básica no Brasil segue diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), bem como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que já contempla normas para a inclusão de alunos com deficiência, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Município não pode criar, de forma autônoma, conteúdos obrigatórios para a rede municipal sem observar essas diretrizes. A proposta contida no



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Autógrafo interfere na autonomia pedagógica das unidades escolares e não apresenta estudos sobre sua viabilidade técnica, gerando dificuldades na sua implementação.

O art. 2º do Autógrafo nº 6.626/2025 prevê a possibilidade de extensão do programa a escolas particulares, mediante convênios ou termos de cooperação técnica. No entanto, qualquer norma que imponha obrigações às instituições privadas deve ter respaldo na legislação federal e não pode ser estabelecida unilateralmente pelo Município.

Ainda que a intenção seja positiva, a proposta não deixa claro se a adesão será facultativa, o que pode levar a interpretações que contrariem o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

O art. 4º, por sua vez, dispõe que "*As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, bem como o Poder Executivo poderá firmar convênios com outros entes, para o custeio do objeto da lei.*".

Essa disposição contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 16), pois ***cria potencial obrigação financeira sem a devida estimativa de impacto orçamentário e sem a indicação da fonte de custeio.*** Ainda que a norma não imponha despesas imediatas, sua redação pode abrir margem para interpretações que gerem encargos futuros para a administração pública sem a devida previsão orçamentária. O veto ao artigo 4º se justifica, portanto, para evitar que o Município seja vinculado a obrigações financeiras sem planejamento adequado, resguardando o equilíbrio das contas públicas.

O art. 5º prevê que "*O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.*". Contudo, essa disposição fere o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao impor ao Executivo a obrigação de regulamentar a norma.

A prerrogativa de regulamentação cabe discricionariamente ao Poder Executivo, que pode exercê-la conforme sua conveniência e necessidade, não podendo ser obrigado pelo Legislativo. Além disso, a previsão é desnecessária, pois o Executivo já detém competência para regulamentar leis sempre que necessário, sem que isso precise ser imposto em seu texto.

Por fim, ressalto que o Município atua em diversas frentes para garantir o atendimento e a priorização da pessoa com autismo. Destaca-se o convênio firmado com a Associação das Diversidades Culturais (ADIN), cujo objetivo é prestar suporte a crianças neurodivergentes da rede municipal de ensino, oferecer atendimento a crianças com síndromes e transtornos, além de realizar atendimentos com equipe multiprofissional, promovendo o bem-estar e o acolhimento dessas crianças e de suas famílias. Ademais, está em andamento a ampliação do Centro Municipal de Ensino - Profª Isoldi Storck, visando à criação do Centro Multidisciplinar para expandir o atendimento às pessoas com autismo.

Diante dessas razões, e com na Lei Orgânica do Município, decido **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 6.626/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E40A-4A7D-2C5E-AF6F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 01/04/2025 09:58:09 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E40A-4A7D-2C5E-AF6F>